



Diário Oficial

Eletrônico - DOE

Lei Municipal nº 2.134 de 10 de Abril de 2017

**ORGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO
DE CABREÚVA**

ANO XIV • Nº 203
Cabreúva 30 de Outubro de 2017



DECRETOS, LEIS, LEIS COMPLEMENTARES E PORTARIAS

PORTARIA Nº1.692, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

“INSTITUI COMISSÃO
ESPECIAL DE ACORDO
C O M
LEI COMPLEMENTAR Nº
305, DE 07 DE
FEVEREIRO DE 2008”.

HENRIQUE MARTIN, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

RESOLVE:

ARTIGO 1º - Nomear, nos termos do artigo 9º, da Lei Complementar Municipal nº 305, de 07 de fevereiro de 2008, os Membros abaixo mencionados, para compor a **Comissão Especial**, com a seguinte composição:

I – Representantes da Sociedade Civil indicados pelas respectivas entidades representativas na região:

A – Conselho Regional de Corretores de Imóveis:

1 – CÉSAR LUIZ LOPES – CRECI 31.370

B – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura:

1 – NILTON CESAR ANDRADE DOS SANTOS – CREA 060.505.746-2

II – Representantes do Poder Público Municipal:

A - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos:

1 – ANDRÉ ALESSANDRO VICENTE

B – Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos:

1 – CARLOS BERNARDO XAVIER

C – Secretaria Municipal da Fazenda:

1 – MAURÍCIO PAVANI

ARTIGO 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 2.896, de 27/11/2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 29 de setembro de 2017.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Arquivada em pasta própria e afixada no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 29 de setembro de 2017.

IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR
Procuradora do Município de Cabreúva

PORTARIA Nº 1.693, DE 09 DE OUTUBRO DE 2017.

HENRIQUE MARTIN, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que

lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO que a Sra. Rita Aparecida Moraes Hollo, Secretária Municipal de Saúde, requer férias, conforme protocolo nº 6793/2017, pelo período de 16/10/2017 à 14/11/2017;

RESOLVE:

ARTIGO 1º - Ficam designadas férias, de RITA APARECIDA MORAES HOLLO, Secretária Municipal de Saúde, pelo período de 16/10/2017 à 14/11/2017, sem prejuízo do recebimento dos subsídios.

ARTIGO 2º - Responderá, interinamente, sem qualquer ônus remuneratório adicional, por qualquer eventualidade, nas atribuições da Secretaria Municipal de Saúde, a Servidora Pública, REGINA RAVAZZI, Diretora de Divisão, o qual se reportará diretamente ao Prefeito Municipal.

ARTIGO 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 09 de outubro de 2017.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Arquivada em pasta própria e afixada no local de costume. Setor de Expediente e Registro da Prefeitura de Cabreúva, em 09 de outubro de 2017.

IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR
Procuradora do Município de Cabreúva



**PORTARIA Nº 1.694,
DE 10 DE OUTUBRO DE 2017.**

HENRIQUE MARTIN, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

RESOLVE:

ARTIGO 1º - Nomear os Membros abaixo relacionados para compor a **Comissão Municipal** para a realização do **Concurso Público nº 01/2017**, ficando assim constituída:

- LUCIANA REGINA SIMIONATO
- ANA PAULA MARÇAL RIBEIRO
- ADRIANA APARECIDA GOMES
- NELI APARECIDA OLIVEIRA

ARTIGO 2º - Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 10 de outubro de 2017.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Arquivada em pasta própria e afixada no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 10 de outubro de 2017.

IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR
Procuradora do Município de Cabreúva

**PORTARIA Nº 1.695,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2017.**

HENRIQUE MARTIN, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

RESOLVE:

ARTIGO 1º - Fica designado o servidor **CARLOS LIBMAN**, Chefe de Gabinete, o qual responderá, interinamente, sem qualquer ônus

remuneratório adicional, por qualquer eventualidade, nas atribuições da Secretaria Municipal de Gestão Pública, considerando a licença de saúde do atual Secretário, sendo que o mesmo se reportará diretamente ao Prefeito Municipal.

ARTIGO 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, retroagindo seus efeitos a partir de 10/10/2017.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 16 de outubro de 2017.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Arquivada em pasta própria e afixada no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 16 de outubro de 2017.

IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR
Procuradora do Município de Cabreúva

**PORTARIA Nº 1.696,
DE 18 DE OUTUBRO DE 2017.****“DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO DOS MEMBROS DA COMDEC”**

HENRIQUE MARTIN, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

RESOLVE:

ARTIGO 1º – Designar as pessoas abaixo relacionadas para compor a **Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC**, criada pelo Decreto Municipal nº 001, de 02 de Janeiro de 1.997.

ARTIGO 2º - Na forma do Cronograma Funcional da **COMDEC** a composição, bem como competência e atribuições dos Grupos de Atividades nas respectivas áreas de funcionamento, cujos cargos são exercidos sem ônus, como participação comunitária, é a seguinte:

Presidente: **GLICÉRIO SILVEIRA ARRUDA** (Sec. Segurança e Defesa Social)

Vice-Presidente: **OSCAR JUNIOR CAMARGO DE OLIVEIRA** (Sec. Segurança e Defesa Social)

Secretária Executiva: **CLARICE ZAMUR** (Sec. Segurança e Defesa Social)

Membros: **José Henrique Dias** (Gabinete Prefeito)

Benevides Ricomini Dalcin (Sec. Gestão Pública)

Marcílio Luiz de Camargo Filho (Sec. Fazenda)

Cibele M. de Araujo Rodrigues (Sec. Meio Ambiente, Obras e Serv. Urbanos)

Riciano Quiles (Sec. Meio Ambiente, Obras e Serv. Urbanos)

Alberto Dangieri Micheletti (Sec. Agronegócio)

Valdecir Aparecido Marcolino (Sec. Educação)

Ricardo Bizetto (Sec. Cultura e Turismo)

Paulo Roberto Maffei Amorin (Sec. Esportes)

Guacira Lopes da Silva (Sec. Saúde)

Ana Carolina P.M.O. Venâncio (Sec. Assistência e Desenv. Social)

Plínio Togni dos Santos (Sec. Mobilidade Urbana)

Carlos Alexandre Pedroso (Sec. Negócios Jurídicos)

Entidades/Associações e Amigos de Bairro

Monaliza Apda. Silveira Mirsue (Rotary Club)

Juracy Eliseu Emmanoelli (Conseg)

ARTIGO 3º – Os serviços prestados em ocorrências de eventos desastrosos serão considerados relevantes e constarão dos assentamentos funcionais dos participante.

ARTIGO 4º – Estabelecer prazo indeterminado para atuação da referida Comissão, em harmonia com o Chefe do Executivo Municipal.

ARTIGO 5º – Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário, em especial as Portarias nº 969, de 25/05/2015.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 18 de outubro de 2017.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Arquivada em pasta própria e afixada no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 18 de outubro de 2017.

IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR
ProcuradorA do Município de Cabreúva

**PORTARIA Nº 1.697,
DE 19 DE OUTUBRO DE 2017.**

HENRIQUE MARTIN, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

ARTIGO 1º - Determinar, com fulcro nos artigos 187 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 260/2003, a instauração de Sindicância para apuração dos fatos apontados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do processo TC-902/009/13, que versa sobre irregularidades na licitação Pregão Presencial nº 02/2011 e no contrato nº 15/2011 celebrado com a empresa "Oliveira Serviços Radiologia e Ortopedia LTDA."

ARTIGO 2º - A Comissão Permanente de Sindicância, instituída conforme Portaria nº 1.375, de 16 de fevereiro de 2017, publicada na Imprensa Oficial do Município em 24 de fevereiro de 2017, deverá apresentar o relatório conclusivo no prazo de 30 dias.

ARTIGO 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CABREÚVA, aos 19 de outubro de
2017.**

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Arquivada em pasta própria e afixada no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, aos 19 de outubro de 2017.

**IVONE CONCEIÇÃO MADRID
AMBAR**
Procuradora do Município de
Cabreúva

**DECRETO Nº 773,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2017.**

**“DECLARA PONTO
FACULTATIVO NAS
REPARTIÇÕES
PÚBLICAS DA
MUNICIPALIDADE E DÁ
OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

HENRIQUE MARTIN, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

DECRETA:

ARTIGO 1º - Fica Declarado “**Ponto Facultativo**”, nas Repartições Públicas da Municipalidade, **dias 18, 19, 20, 21, 22, 26, 27, 28 e 29/12/2017**, ressalvados os serviços públicos essenciais e de funcionamento ininterrupto, considerados indispensáveis, como: limpeza pública, pronto socorro municipal, PAM-Jacaré, guarda municipal, vigilância e fiscalização externa.

ARTIGO 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
CABREÚVA, em 16 de outubro de
2017.**

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Arquivado em pasta própria e afixado no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 16 de outubro de 2017.

**IVONE CONCEIÇÃO MADRID
AMBAR**
Procuradora do Município de
Cabreúva

**LEI COMPLEMENTAR Nº 405,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2017.**

**“INSTITUI O
PROGRAMA DE
BENEFÍCIOS FISCAIS
ESPECIAIS NO
MUNICÍPIO DE
CABREÚVA, E DÁ
OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

HENRIQUE MARTIN, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Benefícios Fiscais Especiais de Cabreúva destinado a promover a regularização e recuperação

de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos municipais devidos até 31 de dezembro de 2016, lançados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, com a finalidade de firmar acordo com os devedores para quitação do débito municipal que a presente lei especifica.

Art. 2º. Os débitos relativos a tributos e demais créditos municipais poderão ser quitados somente à vista.

Art. 3º. O contribuinte que pleitear a quitação de seus débitos nos termos desta lei, deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua homologação pelo Executivo.

Art. 4º. Os contribuintes com débitos inscritos em dívida ativa perante a Fazenda Pública Municipal que não optarem pelo programa ora instituído terão seus débitos cobrados judicialmente.

Art. 5º. Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa ajuizados para cobrança executiva, o pedido de quitação deverá ser requerido com a aceitação da inclusão das custas e honorários advocatícios.

Art. 6º. Os débitos do sujeito passivo serão consolidados segundo a natureza do tributo.

§ 1º A consolidação consistirá na apuração do valor originário mais atualização monetária incidente, na forma da legislação vigente.

§ 2º Os juros e as multas serão excluídos do valor do débito inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2016, para pagamento a vista.

Art. 7º. O valor da dívida ativa de cada contribuinte será atualizado na forma preconizada no artigo anterior, calculando-se a atualização monetária sobre o valor originário.

Art. 8º. A adesão ao Programa sujeita o contribuinte a:

I . Confissão dos débitos existentes pelo seu valor integral, que terá efeito de interromper a contagem do prazo prescricional dos débitos, nos termos da legislação vigente;

II . Aceitação plena de todas as condições estabelecidas;

III . Desistência da Ação Judicial, quando o débito incluído no Programa estiver *sub judice* ou desistência de impugnação ou recurso administrativo acaso interposto.

Art. 9º. O Benefício Fiscal Especial será cancelado, pela inobservância de quaisquer condições estabelecidas; inadimplência no pagamento ou apuração, pela fiscalização de prática de qualquer ato doloso ou fraudulento tendente a subtrair do Erário Municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria recolher na condição de contribuinte responsável.

Parágrafo único. O cancelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário, mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 10. O prazo de adesão ao Programa será de 16 de outubro de 2017 até 14 de dezembro de 2017, podendo ser prorrogado mediante expedição de Decreto Executivo, em consonância com o interesse público e a conveniência administrativa.

Art. 11 . Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 16 de outubro de 2017.

HENRIQUE MARTIN

Prefeito

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 16 de outubro de 2017.

IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR
Procuradora do Município de Cabreúva

**LEI Nº 2.159,
DE 05 DE OUTUBRO DE 2017.**

**“DISPÕE SOBRE A
E D U C A Ç Ã O
AMBIENTAL, INSTITUI A
POLÍTICA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO AMBIENTAL
E D Á O U T R A S
PROVIDÊNCIAS”.**

HENRIQUE MARTIN, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída por esta Lei a Política Municipal de Educação Ambiental de Cabreúva, em consonância com a legislação federal e estadual pertinentes em vigor, englobando em sua esfera de ação as instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino do município de forma articulada com a União e com o Estado, com os órgãos e instituições integrantes dos Sistemas Federal e Estadual de Meio Ambiente e de Educação e com Organizações Governamentais e não Governamentais atuantes em na área ambiental.

ARTIGO 2º - Para os fins e objetivos desta Lei, define-se Educação Ambiental como um processo permanente, contínuo e transdisciplinar de formação e informação, individual e coletiva, orientado para o desenvolvimento da consciência sobre as questões ambientais e para a promoção de atividades que levem à reflexão, construção e incorporação de valores sociais, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, bem como à participação das comunidades na preservação do patrimônio ambiental, bem de uso comum do povo, visando à melhoria da qualidade da vida e à incorporação de uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra, assim sendo um meio de promover mudanças de comportamentos e estilos de vida, além de disseminar conhecimentos e desenvolver habilidades rumo à sustentabilidade.

ARTIGO 3º - A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação, devendo estar presente de forma articulada e continuada, em todos os níveis e modalidades dos processos educativos, em caráter formal e não formal.

ARTIGO 4º - Como parte do processo educativo, todos têm direito à

Educação Ambiental, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal e dos artigos 191 e 193 da Constituição do Estado de São Paulo.

ARTIGO 5º - Entende-se por Política Municipal de Educação Ambiental o conjunto de diretrizes definidas pelo poder público, respeitados os princípios e objetivos fixados nesta Lei, sendo objeto de regulamentação posterior através do Plano Municipal de Educação Ambiental e por decreto municipal.

ARTIGO 6º - No âmbito da Política Municipal estabelecida por esta Lei, compete ao Poder Público promover:

I – a compreensão e ressignificação da relação dos seres humanos com a natureza, construindo uma relação simétrica entre os interesses das sociedades e os processos naturais;

II – a construção de uma cidadania responsável, voltada para as culturas de sustentabilidade socioambiental, objetivando uma educação cidadã, responsável, crítica e participativa;

III – uma prática pedagógica que contemple uma abordagem complexa e interdisciplinar, visando à globalidade do meio ambiente em todas as suas dimensões;

IV – a integração de ações em benefício da Educação Ambiental realizada pelo Poder Público, pela sociedade civil organizada e pelo setor empresarial;

V – o registro dos avanços provocados por meios sociais, fomentando o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e proteção do Meio Ambiente natural e construído.

ARTIGO 7º - São princípios básicos da Educação Ambiental:

I – considerar o meio ambiente em sua totalidade, ou seja, considerando a interdependência e a articulação entre o meio natural e os aspectos socioeconômicos: político, tecnológico, histórico-cultural e estético, e estimular o debate sobre os sistemas de produção e consumo sob o enfoque da sustentabilidade;

II – a continuidade, permanência e articulação do processo educativo, iniciando na educação infantil e continuando através de todas as fases do ensino formal e não formal;

III – a abordagem articulada e histórica das questões socioambientais em escala local, regional, nacional e global;

IV – o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;

V – a integração entre a ética, a educação, a saúde pública, a comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais;

VI – a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII – o respeito e valorização da pluralidade, da diversidade cultural e do conhecimento e práticas empíricos e tradicionais, promovendo a equidade social;

VIII – a promoção do permanente exercício do diálogo e da cooperação entre todos os setores sociais;

IX – o enfoque humanístico, holístico, sistêmico, democrático e participativo.

ARTIGO 8º - São objetivos fundamentais da Política Municipal de Educação Ambiental:

I – a construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;

II – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;

III – a garantia da democratização e da socialização de informações socioambientais;

IV – a promoção da regionalização e descentralização de programas, projetos e ações de Educação Ambiental;

V – o estímulo e fortalecimento da participação da sociedade na discussão da problemática socioambiental, estimulando e fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;

VI – o incentivo à participação comunitária ativa e à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social,

responsabilidade e sustentabilidade, bem como à proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

VII – o estímulo à cooperação entre as Secretarias Municipais visando à elaboração de projetos sustentáveis para o município;

VIII – o incentivo à formação de grupos, núcleos, fóruns, palestras, coletivos jovens de meio ambiente, coletivos de educadores e outros coletivos organizados, voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;

IX – o fomento e fortalecimento da integração entre ciência e tecnologia e da cidadania, em especial o estímulo à adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente;

X – o desenvolvimento de programas, projetos e ações de Educação Ambiental integrados às mudanças climáticas, à gestão da qualidade dos recursos hídricos, do solo e do ar, ao manejo dos recursos florestais, à proteção da fauna silvestre e doméstica, ao zoneamento ambiental e ao uso e ocupação do solo, ao desenvolvimento urbano, à gestão dos resíduos sólidos, do esgotamento sanitário e do saneamento ambiental, ao planejamento dos transportes, ao ecoturismo, ao desenvolvimento das atividades agrícolas e das atividades industriais, ao desenvolvimento de tecnologias e ao consumo e à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural.

ARTIGO 9º - As ações, projetos e programas vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidos em processos formativos, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I – capacitação e formação de recursos humanos;

II – desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III – gestão participativa e compartilhada, a fim de promover uma avaliação da eficácia da Educação Ambiental;

IV – produção e ampla divulgação de material educativo;

V – acompanhamento e avaliação.

ARTIGO 10 - A capacitação de recursos humanos se dará com base nas

seguintes dimensões:

I – incorporação da dimensão socioambiental na formação, especialização e atualização dos educadores em todos os níveis e modalidades de ensino e de todas as áreas, bem como no atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

II – preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental.

ARTIGO 11 - As ações de estudos, pesquisas e experimentação serão direcionadas para:

I – o desenvolvimento de tecnologias sociais, instrumentos e metodologias, visando à mobilização social e à incorporação da dimensão socioambiental, de forma multi, inter e transdisciplinar nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II – a construção e a difusão de conhecimentos, tecnologias limpas e/ou alternativas e informações, visando e estimulando a participação da sociedade na formulação e execução de pesquisas relacionadas à questão socioambiental;

III – a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação e formação na área socioambiental.

ARTIGO 12 - Entende-se por Educação Ambiental formal aquela desenvolvida no campo curricular e atividades extracurriculares das instituições escolares públicas, privadas e comunitárias de ensino englobando a educação básica, educação infantil, ensino fundamental e médio, educação superior, educação especial, educação técnica-profissional e educação de jovens e adultos.

§ 1º - A Educação Ambiental a ser desenvolvida em todos os níveis e modalidades de ensino da educação básica caracterizar-se-á como uma prática educativa integrada, contínua e permanente aos projetos educacionais desenvolvidos nas instituições de ensino, incorporada ao Projeto Político Pedagógico das Escolas.

§ 2º - A Educação Ambiental será desenvolvida de modo a sensibilizar a coletividade para garantir a conservação do meio ambiente e ampliar para fora dos limites da escola as ações de práticas educativas.

§ 3º - A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, devendo ser inserida de forma transversal no âmbito curricular.

§ 4º - A Educação Ambiental no âmbito escolar deve respeitar e valorizar a história, a cultura e o ambiente para criar uma identidade própria, fortalecendo a cultura local e reduzindo preconceitos e desigualdades, incorporando atividades que valorizem a integração, o envolvimento e a participação na realidade local e estimulando vivências nos meios naturais por meio de visitas monitoradas e estudos de campo para que estas se tornem concretas na formação do entendimento de ecossistema e suas inter-relações.

§ 5º - As atividades pedagógicas teórico-práticas devem priorizar questões relativas ao meio ambiente local, ouvida a respectiva comunidade na identificação dos problemas, busca de soluções, conscientização e sensibilização.

§ 6º - Os professores em atividade, tanto da rede pública quanto da rede privada, em todos os níveis e em todas as disciplinas, deverão complementar sua formação a fim de que a dimensão ambiental conste em seus currículos de formação de professores, considerando as políticas de educação do município.

ARTIGO 13 - Entendem-se por Educação Ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, conscientização, mobilização e formação coletiva para proteção e defesa do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único - O Poder Público em nível municipal incentivará e criará instrumentos que viabilizem:

I – a difusão, nos meios de comunicação de massa, em programas e campanhas educativas acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II – a promoção de ações educativas, por meio da comunicação, para mobilizar e difundir a Educação Ambiental;

III – a execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental não formal;

IV – o apoio e a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com a escola, a universidade, as Organizações não Governamentais, coletivos e redes;

V – a sensibilização da sociedade para a importância da participação e

acompanhamento da gestão ambiental nas Bacias Hidrográficas, Biomas, Unidades de Conservação, Territórios e Municípios;

VI – a valorização e incorporação da cultura e dos saberes das populações tradicionais, agricultores familiares, extrativistas, mineradores, produtores primários, industriais e demais setores, movimentos sociais pela terra e pela moradia nas práticas de Educação Ambiental, bem como a contribuição na mobilização, sensibilização, e na formação ambiental dos mesmos;

VII – o desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;

VIII – a inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e privados;

IX – a Educação Ambiental de forma compartilhada e integrada às políticas públicas;

X – a formação em Educação Ambiental para os membros das instâncias de controle social, como conselhos, comitês de bacias e demais espaços de participação pública, a fim de que possam utilizá-la como instrumento de gestão pública permanente nessas instâncias.

ARTIGO 14 - O Município de Cabreúva define nesta Lei Municipal as diretrizes, normas e critérios para a Educação Ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental, Política Estadual de Educação Ambiental e demais legislações pertinentes e em vigor.

ARTIGO 15 - Os órgãos gestores responsáveis pela coordenação e execução da Política Municipal de Educação Ambiental de Cabreúva serão as Secretarias Municipais responsáveis pelas pastas da Educação e do Meio Ambiente, participando também da execução as demais Secretarias Municipais, garantindo assim a integração, transversalidade e interdisciplinaridade nas ações.

ARTIGO 16 - São atribuições dos órgãos gestores:

I – implementar o Programa Municipal de Educação Ambiental.

II – articular, coordenar e supervisionar os programas e planos na área de Educação Ambiental, em âmbito municipal.

ARTIGO 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 05 de outubro de 2017.

HENRIQUE MARTIN

Prefeito

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 05 de outubro de 2017.

IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR

Procuradora do Município de Cabreúva

**LEI Nº 2.160,
DE 05 DE OUTUBRO DE 2017.**

“Institui o Programa Municipal de Educação Ambiental de Cabreúva - PROMEA”.

HENRIQUE MARTIN, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz Saber Que, a Câmara Municipal de Cabreúva, aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Educação Ambiental de Cabreúva – PROMEA - Cabreúva, a ser executada em conformidade com os princípios, objetivos e determinações da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 2º Para fins desta lei entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 3º O Programa Municipal de Educação Ambiental de Cabreúva terá como diretriz o desenvolvimento de temas específicos do município, vivenciados pela população e que exercem influência na qualidade de vida das pessoas, em especial, a biodiversidade, o combate à poluição, a preservação dos recursos hídricos, o consumo sustentável, o uso do solo, o uso racional da água, a importância do saneamento básico, resíduos sólidos e arborização urbana.

Art. 4º O Programa Municipal de Educação Ambiental de Cabreúva tem os seguintes objetivos:

- I. Estabelecer um processo de educação ambiental humanista, democrática e participativa;
- II. Inserir a educação ambiental nas agendas dos órgãos públicos e privados do município;
- III. Integrar todas as pessoas e entidades que atuam em Educação Ambiental;
- IV. Qualificar a comunidade para que pratique a sustentabilidade de forma crítica e reflexiva;
- V. Ampliar a participação social nas tomadas de decisão na gestão do meio ambiente.

Art. 5º São potenciais participantes do Programa Municipal de Educação Ambiental de Cabreúva:

I. em âmbito formal: aquelas envolvidas no campo curricular e atividades extracurriculares das instituições escolares públicas e privadas de ensino englobando a educação básica, educação Infantil, ensino fundamental e médio, ensino superior, educação especial, educação técnica-profissional e educação de jovens e adultos.

II. em âmbito não formal: órgãos públicos, empresas do setor privado, entidades do terceiro setor, usuários dos serviços públicos, em especial dos parques públicos, centros de educação ambiental e bibliotecas.

Art. 6º São linhas de ação norteadoras para o planejamento e desenvolvimento de projetos no âmbito do PROMEACabreúva:

- I. Capacitação para a formação de educadores ambientais;
- II. Contato e aprendizagem com a natureza, através de visitas interativas em espaços naturais, como parques, bosques, mata ciliar, rios e outros;
- III. Orientação e plantio de espécies arbóreas nativas;
- IV. Importância da proteção da mata ciliar;
- V. Interação sensorial com a fauna e flora da Mata Atlântica e Cerrado;
- VI. Incentivo à construção de hortas comunitárias e compostagem;
- VII. Incentivo ao consumo

sustentável de alimentos e não utilização de agrotóxicos;

VIII. Esportes ao ar livre como caminhadas, trilhas e passeios ciclísticos;

IX. Arrecadação de sementes e produção de mudas;

X. Plantio de mudas para cada nascido no município;

XI. Reconhecimento da árvore “Cabreúva”;

XII. Capacitação sobre Guarda responsável de animais domésticos e cão comunitário;

XIII. Enfoque na difusão de técnicas de boas práticas agroambientais – Município sustentável;

XIV. Enfoque na importância da biodiversidade, em especial à Serra do Japi e à Mata Atlântica e Cerrado;

XV. Enfoque na proteção das nascentes, mata ciliar e gestão das águas, em especial aos mananciais de abastecimento do município: Ribeirão Pirai e Ribeirão Cabreúva, além do Rio Tietê, importante rio regional;

XVI. Uso racional e reutilização da água;

XVII. Enfoque na questão da queimada urbana e na qualidade do ar;

XVIII. Enfoque em fragilidades do uso do solo, como deslizamentos e alagamentos;

XIX. Enfoque em potencialidades do uso do solo;

XX. Enfoque em gestão participativa na arborização urbana;

XXI. Enfoque na Estação de Tratamento de Esgotos, destacando sua importância e tornando pública sua existência;

XXII. Enfoque em Resíduos Sólidos, promovendo ações de sensibilização e mobilização para a coleta seletiva do município;

XXIII. Descarte adequado de óleo comestível, pilhas e baterias, eletrônicos, pneus, resíduos volumosos e resíduos da construção civil;

XXIV. Incentivo à reciclagem de materiais;

XXV. Utilização dos espaços como a sala verde, o espaço de Educação Ambiental “Edgar Taveiros de Caires” e a van de educação ambiental.

Art. 7º As estratégias para execução do Programa Municipal de Educação Ambiental de Cabreúva são:

I. Articulação constante e permanente entre as Secretarias Municipais de Educação, Meio Ambiente, Agronegócio e Defesa Civil para o planejamento, estruturação, divulgação e execução das ações de educação ambiental;

II. Apoio das demais secretarias municipais na execução das ações;

III. Articulação constante e permanente entre as secretarias municipais e as escolas estaduais, objetivando parcerias para o desenvolvimento e implantação de projetos de educação ambiental que atendam aos alunos integrantes do ensino fundamental II, ensino médio e Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Art. 8º O Programa Municipal de Educação Ambiental de Cabreúva tem seguinte metas:

I. Desenvolver projetos de educação ambiental que sejam trabalhados de forma permanente e continuados;

II. Apoiar projetos ambientais voltados para as questões locais, do município de Cabreúva e região;

III. Trabalhar com conceitos e conhecimentos voltados para a preservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais;

IV. Desenvolver ações com base no calendário de datas comemorativas ambientais e educação ambiental transversal;

V. Desenvolver ações e projetos educacionais dentro do âmbito escolar de forma transversal – educação ambiental formal;

VI. Estimular a educação ambiental junto à comunidade – educação ambiental não formal;

VII. Fortalecer a sala verde de Cabreúva e estimular a implantação de novas salas, fixas e itinerantes;

VIII. Captação e disposição de recursos financeiros de fundos estaduais e federais de meio ambiente para viabilizar as ações previstas no PROMEA Cabreúva;

IX. Proporcionar educação ambiental em todos os níveis educacionais;

X. Promover ações educativas sobre o meio ambiente junto aos setores públicos, privado e entidades do terceiro setor;

XI. Incentivar programas de educação ambiental voltados aos técnicos da extensão rural, associações de produtores, sindicato rural, associação comercial, às escolas que atendem estudantes da área rural, com temas relacionados à proteção de mananciais e de áreas verdes, às queimadas, à agroecologia, dentro outros assuntos relevantes para este público;

XII. Promover a realização de encontros municipais, debates e fóruns de forma regular e permanente como espaços de educação ambiental;

XIII. Respeitar aos preceitos da Política Municipal de Educação ambiental e legislação federal e estadual aplicáveis.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria do Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos e à Secretaria da Educação articular e fomentar a execução de ações de educação ambiental no município e à Comissão de Institucionalização da Educação Ambiental acompanhar o cumprimento das metas acima estabelecidas.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 O PROMEA deverá ser monitorado e avaliado pela Comissão instituída pela Portaria nº 1.645, de 03 de agosto de 2017, ou posterior substituto.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 05 de outubro de 2017.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 05 de outubro de 2017.

IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR
Procuradora do Município de Cabreúva

**LEI Nº 2.161,
DE 05 DE OUTUBRO DE 2017.**

“QUE INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

HENRIQUE MARTIN, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE, a Câmara do Município de Cabreúva, aprova e ele sanciona e Promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA**

Artigo 1 - Fica instituído o Plano Municipal de Arborização Urbana do Município de Cabreúva como um instrumento de planejamento municipal para a implantação da política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização no perímetro urbano da cidade.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS**

Artigo 2 - Constituem objetivos do Plano Municipal de Arborização Urbana.

I– Definir as diretrizes de planejamento, implementação e manejo da arborização urbana;

II – Promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano;

III– Implementar e manter a arborização urbana, visando a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental;

IV– Estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados,

cujas atividades que exerçam tenham reflexos na arborização urbana;

V– Integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e a preservação da arborização urbana.

Artigo 3 - A implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana do Município de Cabreúva, ficará a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos, nas questões relativas à elaboração, análise e implantação de projetos e manejo da arborização urbana.

Parágrafo único – Caberá a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos, estabelecer planos sistemáticos de rearborização, efetuando a revisão e monitoramento periódicos, visando à reposição das mudas/árvores mortas.

**CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES**

Artigo 4 - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I– Arborização Urbana: conjunto de exemplares arbóreos, que compõem a vegetação localizada em área urbana e nas sedes dos distritos, sendo consideradas, bens de interesse comum;

II – Manejo: intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

III – Programa de Manejo: instrumento de gestão ambiental que determina a metodologia a ser aplicada no manejo da arborização, no que diz respeito ao planejamento das ações, aplicação de técnicas de implantação e de manejo, estabelecimento de cronogramas e metas, de forma a possibilitar a implantação do Plano de Arborização Urbana;

IV – Espécie Nativa: espécie vegetal endêmica que é inata numa determinada área geográfica, não ocorrendo naturalmente em outras regiões;

V – Espécie Exótica: espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área;

VI – Espécie Exótica Invasora: espécie vegetal que ao ser introduzida, se reproduz com sucesso, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam ecossistemas, habitat ou espécies, com danos econômicos e ambientais;

VII – Biodiversidade: variabilidade ou diversidade de organismos vivos existentes em uma determinada área;

VIII – Inventário: quantificação e qualificação de uma determinada população através do uso de técnicas estatísticas de abordagem;

IX – Berço: também conhecido como cova, trata-se de um espaço aberto no solo para o plantio das mudas;

X – Fuste: porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;

XI – Poda: eliminação de parte do vegetal, de modo a melhorar as suas qualidades sanitárias, visuais, de equilíbrio, conciliar sua forma ao local e proporcionar condições de segurança à população;

XII – Poda excessiva ou drástica:

a) corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;

b) corte da parte superior da copa, com eliminação da gema apical;

c) corte de somente um lado da copa, que resulte no desequilíbrio estrutural da árvore.

XIII – Transplante: transferir de um local para outro uma árvore existente com suas raízes;

XIV – Supressão: corte de árvores;

XV – Anelagem: retirada de um anel do tronco de uma árvore, parte mais externa, fazendo com que os vasos floemas sejam interrompidos. Com a interrupção, as raízes não recebem seiva elaborada e acabam morrendo. Com a morte das raízes, as árvores não conseguem absorver sais minerais para as folhas fabricarem seiva elaborada, ocasionando a morte da árvore;

XVI – Circunferência à Altura do Peito (CAP): circunferência do caule da árvore medido na altura de aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros) acima do solo;

XVII – Espaço árvore: espaço destinado ao plantio da árvore e compatível com o crescimento do tronco e das raízes, que tem como finalidade melhorar as condições do espaçamento adequado em sua base, permitindo o desenvolvimento em diâmetro, sem comprometer a infraestrutura do calçamento, promovendo o crescimento saudável e garantindo a integridade arbórea.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES

Artigo 5 - Quanto ao planejamento, manutenção e manejo da arborização:

I – Estabelecer um Programa de Arborização, considerando as características de cada região da cidade;

II – Respeitar o planejamento viário previsto para a cidade, nos projetos de arbo-

rização;

III – Planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infraestrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros pelo Município e redes de infraestrutura subterrânea, compatibilizando-os antes de sua execução;

IV – Os passeios públicos deverão manter largura mínima para receber a arborização e demais equipamentos urbanos de forma que sejam garantidas as condições de acessibilidade, conforme Plano de Mobilidade Municipal, ABNT NBR 9050:2015 e demais normas pertinentes;

V – Em locais onde exista conflito entre a arborização urbana existente e largura do passeio, deverá ser priorizado a arborização urbana, adequando o local a arborização e ao mesmo tempo atendendo a NBR 9050;

VI – Os canteiros centrais das avenidas projetadas a serem executadas no Município, serão dotados de condições para receber arborização;

VII – O planejamento, a implantação e o manejo da arborização em áreas privadas, devem atender às diretrizes da legislação vigente;

VIII – Elaborar o Plano de Manejo da arborização do Município, a ser executado e coordenado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos;

IX – Utilizar preferencialmente redes compactas e fios encapados na rede de distribuição de energia elétrica em projetos novos e em substituição às redes antigas, compatibilizando-os com a arborização urbana.

Artigo 6 - Quanto ao instrumento de desenvolvimento urbano:

I – Utilizar a arborização na revitalização de espaços urbanos já consagrados, como pontos de encontro, incentivando eventos culturais na cidade;

II – Planejar ou identificar a arborização existente típica, como meio de tornar a cidade mais aprazível, visando o equilíbrio ambiental;

III – Em projetos de recomposição e complementação de conjuntos caracterizados por determinadas espécies, estas devem ser priorizadas em espaços e logradouros antigos, exceto quando forem exóticas invasoras;

IV – Compatibilizar e integrar os projetos de arborização de ruas com os monumentos, prédios históricos ou tombados, e detalhes arquitetônicos das edificações.

Artigo 7 - Quanto à melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental:

I – Utilizar predominantemente espécies

nativas regionais em projetos de arborização de ruas, avenidas e de terrenos privados, respeitando o percentual mínimo de 70% de espécies nativas, com vistas a promover a biodiversidade, vedando o plantio de espécies exóticas invasoras;

II – Diversificar as espécies utilizadas na arborização pública e privadas como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana, respeitando o limite de 15% por espécie;

III – Em Áreas de Preservação Permanente, os projetos de arborização deverão utilizar somente espécies típicas destas regiões, e que possibilitem a sua preservação;

IV – O Município de Cabreúva incentivará o plantio da árvore Cabreúva (*Myroxylon peruiferum*), espécie-símbolo da cidade;

V – A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos não recomenda o plantio da Murta (*Murrayapaniculata*), devido aos riscos que esta traz para a citricultura;

VI – Fica terminantemente proibida a existência ou plantio de vegetais nocivos à saúde e que possam ferir de qualquer forma a integridade física dos frequentadores e transeuntes nas calçadas de imóveis, ruas ou quaisquer outros logradouros públicos;

VII – Fica proibida a utilização da vegetação conhecida como “Coroa-de-Cristo” (*Euphorbiamilii*) para a finalidade de paisagismo nas áreas externas de quaisquer edificações no Município de Cabreúva;

VIII – Estabelecer programas de atração da fauna na arborização de logradouros que constituem corredores de ligação com áreas verdes adjacentes.

Artigo 8 - Quanto ao monitoramento da arborização:

I – Estabelecer um cronograma integrado do plantio da arborização com o prazo mínimo de 01 (um) ano para o início de sua implementação;

II – Para os casos de manutenção/substituição de redes de infraestrutura subterrânea existentes, deverão ser adotados cuidados e medidas que compatibilizem a execução dos serviços com a proteção da arborização;

III – Documentar todas as ações, dados e documentos referentes à arborização urbana, com vistas a manter o cadastro permanentemente atualizado.

CAPÍTULO V**DA PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO NO TRATO DA ARBORIZAÇÃO**

Artigo 9 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos deverá desenvolver programas de educação ambiental com vistas a:

I – Informar e conscientizar a comunidade da importância da preservação e manutenção da arborização urbana;

II – Reduzir a depredação e o número de infrações administrativas relacionadas a danos a vegetação;

III – Compartilhar ações público-privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de projetos de co-gestão com a sociedade;

IV – Estabelecer convênios ou intercâmbios com universidades, com intuito de pesquisar e testar espécies arbóreas para o melhoramento vegetal quanto à resistência, diminuição da poluição, controle de pragas e doenças, entre outras;

V – Conscientizar a população da importância da construção de canteiros em torno de cada árvore, vegetando-os com grama ou forração, bem como nos locais em que haja impedimento do plantio de árvores;

VI – Conscientizar a comunidade da importância do plantio de espécies nativas, visando a preservação e a manutenção do equilíbrio ecológico.

CAPÍTULO VI**DA ARBORIZAÇÃO URBANA****Seção I****Dos Critérios para Arborização**

Artigo 10 - A arborização urbana deverá ser executada nos canteiros das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença de mobiliário urbano e redes de infraestrutura, se existir, observando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos.

Artigo 11 - Toda a arborização urbana a ser executada pelo Poder Público, por entidade ou por particulares, mediante concessão ou autorização, desde o planejamento, a implantação e o manejo, deverá observar os critérios técnicos estabelecidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos.

Artigo 12 - Incumbe ao proprietário do imóvel a obrigatoriedade de plantio de árvores à testada do lote, obedecendo ao disposto nos artigos 16a 20 desta Lei.

Artigo 13 - Nos casos de novas edificações, a liberação do habite-se fica condicionada ao plantio de árvores no passeio em frente ao lote, observado o disposto no artigo 10º desta Lei.

Seção II**Da Manutenção de Mudas e Plantio**

Artigo 14 - Caberá ao Viveiro Municipal:

I – Manter as mudas recebidas observando os padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias públicas, obedecendo às especificações disposto no artigo 17 desta Lei;

II – Expedir para o local de plantio, mudas com identificação (nome popular e nome científico), cadastrando nos arquivos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos o respectivo endereço de plantio;

III – A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos estimulará o plantio de mudas, por meio de programa próprio, em que o munícipe poderá adotar mudas do viveiro municipal, e mediante orientação técnica desta Secretaria, realizar o adequado plantio na calçada.

Artigo 15 - A execução do plantio deverá ser feita obedecendo ainda aos seguintes critérios:

I – Providenciar abertura do berço com dimensões mínimas de 50 a 100 cm de altura, largura e profundidade;

II – Retirar o substrato, que sendo de boa qualidade, poderá ser misturado à proporção de 1:1 com composto orgânico para preenchimento do berço; sendo de má qualidade, deverá ser substituído integralmente por terra orgânica;

III – O tutor apontado em uma das extremidades deverá ser cravado no fundo do berço, o qual será fixado com uso de marreta; o tutor deverá ter no mínimo 2,50 m de comprimento, sendo colocado a uma profundidade de 0,50 cm e 0,15 cm de distância do tronco; posteriormente, deverá se preencher parcialmente o berço com terra ou substrato, de forma a evitar a queda da planta por ação do vento, ou seu dano por fixação inadequada do tutor;

IV – A muda com fuste bem definido deve ser plantada na mesma altura em que se encontrava no viveiro, sem enterrar o caule e sem deixar as raízes expostas;

V – Após o completo preenchimento do berço com o substrato, deverá o mesmo ser comprimido, por ações mecânicas, de forma suave para não danificar a muda.

Artigo 16 - As mudas para plantio deverão atender às seguintes especificações:

I – Altura mínima do fuste: 1,50m;

II – Altura mínima total: 2,20m;

III – Diâmetro mínimo do tronco, a 1,30 m do solo: 0,02m;

IV – Estar livre de pragas e doenças;

V – Possuir raízes bem formadas e com vitalidade;

VI – Estar viçosa e resistente, capaz de sobreviver a pleno sol;

VII – Ser originada de viveiro legalizado e com certificação;

VIII – Estar rustificada, exposta a pleno sol no viveiro pelo período mínimo de seis meses;

IX – Possuir fustes retílineos, rijos e lenhosos sem deformações ou tortuosidades que comprometa o seu uso na Arborização urbana;

X – O sistema radicular deve estar embalado em saco plástico, ou bombonas plásticas, ou lata;

XI – A embalagem deve conter no mínimo 14 (catorze) litros de substrato.

Artigo 17 - As mudas deverão ser plantadas no alinhamento das demais árvores e deverão ser obedecidas as seguintes distâncias mínimas entre as árvores e os elementos urbanos:

I – 6,00 m dos semáforos;

II – 1,00 m das bocas-de-lobo e caixas de inspeção;

III – 2,00 m do acesso de veículos;

IV – 3,00 m de postes com ou sem transformadores, de acordo com a espécie arbórea;

V – 5,00 m a 15,00 m de distância entre árvores, dependendo do porte da árvore;

VI – 0,50 m do meio-fio viário, exceto em canteiros centrais.

Artigo 18 - O proprietário do imóvel deverá implantar o “espaço árvore” na calçada onde já está consolidada a árvore ou em novos plantios de modo que exista área para infiltração de água, obedecendo-se os seguintes critérios:

I – Calçadas com menos de 2 (dois) metros de largura, não é necessário a implantação do espaço árvore;

II – Calçadas com mais de 2 (dois) metros de largura, o espaço árvore será calculado da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) da largura da calçada e o dobro para comprimento;

III – No espaço árvore deverá ser plantada uma árvore ao centro e forrar o canteiro com grama ou forração;

IV – Ao redor do canteiro não deverá ser construído mureta, para possibilitar entrada de água de chuva;

V – O espaço árvore deverá ser implantando preferencialmente junto às guias, levando sempre em consideração a NBR 9050/2014 respeitando sempre as medidas que concerne à acessibilidade.

Artigo 19 - Nos canteiros em que as raízes das árvores estiverem aflorando além e seus limites, o proprietário deverá mediante orientação técnica da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos:

I – Ampliar a área ao redor da árvore;

II – Executar adequação no espaço à forma de exposição das raízes;

III – Solicitar autorização para supressão nos casos em que ofereça risco à segurança e de desmoronamento, hipótese em que se faz obrigatório o replantio de outra espécie a ser indicada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos.

Seção III

Da Conservação da Arborização Urbana

Artigo 20 - São atribuições da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos, executadas pela Secretaria ou pelos municípios, após o plantio de mudas:

I – Proceder à irrigação necessária ao seu desenvolvimento, até que a mesma esteja completamente desenvolvida;

II – A critério técnico, exercer adubação orgânica suplementar por deposição em seu entorno, ou adubação química;

III – Eliminar brotações laterais, principalmente basais, evitando a competição com os ramos da copa por nutrientes e igualmente, evitando o entouceiramento;

IV – Repor mudas que venham a ser suprimidas ou mortas.

Artigo 21 - Priorizar o atendimento preventivo à arborização com vistorias periódicas e sistemáticas, tanto para as ações de condução, como para, reparos às danificações.

Artigo 22 - A copa e o sistema de raízes deverão ser mantidos os mais íntegros possíveis, recebendo poda somente mediante indicação técnica da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos.

Artigo 23 - A supressão, poda e replantio de árvores localizadas em áreas públicas e privadas deverá seguir orientação técnica da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos, mediante parecer formal.

Parágrafo único – Caso seja constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem removidos, transplantados ou podados, estes procedimentos deverão ser adiados até o momento da desocupação dos ninhos.

Artigo 24 - Em caso de supressão, a compensação deverá ser efetuada de acordo com a orientação técnica da Secretaria

Municipal do Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos.

Artigo 25 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Plano Municipal de Arborização Urbana.

Artigo 26 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos deverá promover a capacitação permanente da mão-de-obra para a manutenção das árvores do Município.

Parágrafo único– Quando se tratar de mão-de-obra terceirizada, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos, exigirá profissionais legalmente habilitados durante os serviços, mediante comprovação da capacitação para trabalhos em arborização.

Seção IV

Do Projeto De Arborização

Artigo 27 - Objetivando o direcionamento sustentável do crescimento urbano, os novos empreendimentos imobiliários de uso coletivo, vilas, loteamentos e condomínios, bem como empreendimentos comerciais e industriais, públicos ou privados, deverão apresentar Projeto de Arborização, que deverá contemplar os seguintes itens:

I – Deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado, com o devido recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica;

II – Conter questões técnicas básicas e parâmetros sobre arborização, tais como: espaçamento, distância de esquinas, tamanho do berço, adubação química e orgânica, tutoramento, proteção, irrigação, poda de galhos e folhas (poda de formação, manutenção e segurança);

III – A quantidade e a identificação das espécies propostas, com justificativa para escolha das devidas espécies;

IV – DAP mínimo de 0,5m e altura mínima de 1,8m para as mudas a serem plantadas;

V – Contemplar o espaço árvore;

VI – A arborização de canteiros centrais, praças, áreas verdes, calçadas e estacionamentos;

VII – o cronograma de execução prevenindo implantação e conservação do projeto ao longo dos dois primeiros anos;

VIII – os critérios para implantação da faixação, que poderá ser compacta ou subterrânea, e deverá ser implantada na face que recebe o sol da manhã (faces sul e/ou leste);

IX – atender a todos os critérios estabelecidos no Plano Municipal de Arborização Urbana;

§ 1º - O Projeto de Arborização deverá ser dirigido ao órgão municipal competente para aprovação, e poderá ser submetido ao COMDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, para análise e parecer.

§ 2º - O órgão municipal competente poderá solicitar modificações no Projeto de Arborização.

§ 3º - O habite-se será fornecido somente após a aprovação do Projeto de Arborização pelo órgão municipal competente e comprovação do plantio das mudas.

X – Após implantação do loteamento deverá ser solicitado por protocolo, parecer quanto ao cumprimento integral do projeto de arborização;

XI – Para que haja uma convivência minimamente harmoniosa entre os atores e elementos componentes da paisagem urbana torna-se absolutamente necessário que as calçadas tenham um mínimo de 2,5m de largura.

Seção V

Do Programa de Manejo

Artigo 28 - O Programa de Manejo atenderá aos seguintes objetivos:

I – Unificar a metodologia de trabalho nos diferentes setores da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos, quanto ao manejo a ser aplicado na arborização;

II – Diagnosticar a população de árvores da cidade por meio de inventário, que caracterize qualitativa e quantitativamente a arborização urbana, mapeando o local e a espécie na forma de cadastro informatizado, mantendo-o permanentemente atualizado;

III – Definir zonas, embasado nos resultados do diagnóstico, com objetivo de caracterizar diferentes regiões do município, de acordo com as peculiaridades da arborização e meio ambiente que a constitui, para servir de base para o planejamento de ações e melhoria da qualidade ambiental de cada zona;

IV – Definir metas plurianuais de implantação do Plano Municipal de Arborização Urbana, com cronogramas de execução de plantios e replantios;

V – Listar as espécies a serem utilizadas na arborização urbana nos diferentes tipos de ambientes urbanos, de acordo com as zonas definidas, os objetivos, e diretrizes do Plano Municipal de Arborização Urbana;

VI – Identificar com base no inventário, a ocorrência de espécies indesejadas na arborização urbana, e definir metodologia de substituição gradual destes exemplares com vistas a promover a revitalização da arborização;

VII – Definir metodologia de combate a parasitas que provoquem a mortalidade de espécies arbóreas;

VIII – Dimensionar equipes e equipamentos necessários para o manejo da arborização urbana, embasado em planejamento prévio a ser definido;

IX – Estabelecer critérios técnicos de manejo preventivo da arborização urbana;

X – Identificar áreas potenciais para novos plantios, estabelecendo prioridades e hierarquias para a implantação, priorizando as zonas menos arborizadas;

XI – Identificar índice de área verde, em função da densidade da arborização diagnosticada.

CAPÍTULO VII

DA PODA, TRANSPLANTE E SUPRESSÃO

Seção I

Da Poda

Artigo 29 - Para a formação e manutenção das árvores, será admitida a prática da poda, mediante autorização emitida pela Secretaria de Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos e desde que feita de maneira tecnicamente correta, observando o disposto nos artigos 32 e 33 desta Lei.

Artigo 30 - Em árvores jovens será adotada a poda de formação, visando à boa formação e equilíbrio da copa.

Artigo 31 - Em árvores adultas, será admitida a poda de limpeza, com a eliminação dos galhos secos, galhos que interfiram na rede elétrica, galhos podres, galhos que dificultem a correta iluminação pública e galhos muito baixos que atrapalham a livre circulação de veículos e pessoas.

Artigo 32 - A empresa de distribuição de energia deverá apresentar para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos o Plano de Poda, assinado por profissional legalmente habilitado, no prazo de 60 dias a partir da aprovação desta Lei.

Artigo 33 - A poda de raízes só será possível, se executada em casos especiais, mediante a presença de técnicos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos ou de profissionais legalmente habilitados, sob orientação e aprovação formal do órgão ambiental municipal.

Artigo 34 - Para a formação e manutenção das árvores, será admitida a prática da poda, mediante autorização emitida pelo órgão municipal ambiental competente, podendo ser solicitado pelo proprietário do imóvel ou seu representante, em formulário específico.

Artigo 35 - A autorização para poda deverá ser solicitado para exemplares arbóreos nativos ou exóticos isolado, situados em área urbana de domínio público ou privado.

Artigo 36 - O órgão ambiental municipal competente realizará vistoria ao local visando aferir a real necessidade da poda e emitirá parecer técnico de vistoria ou licença para poda.

Artigo 37 - O procedimento de poda será realizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos nas áreas públicas, e pelo município nas áreas privadas, devendo a autorização para a poda estar presente no momento do procedimento.

Artigo 38 - Não será permitida a poda excessiva ou drástica, sob pena de multa.

Seção II

Do Transplante

Artigo 39 - Os transplantes vegetais, quando necessários, deverão ser autorizados e acompanhados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos, e executados conforme a legislação vigente.

Parágrafo único – O procedimento será realizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos nas áreas públicas e pelo município nas áreas privadas.

Artigo 40 - A qualquer tempo, quando houver alterações das condições do vegetal transplantado, inclusive morte do mesmo, o responsável técnico deverá apresentar relatório informando sobre as prováveis causas das alterações, ou em caso de morte do vegetal transplantado, o órgão ambiental competente poderá solicitar compensação pelos mesmos.

Artigo 41 - O local de destino do vegetal transplantado, incluindo passeio, meio-fio, redes de infraestrutura, canteiros, vegetação e demais equipamentos públicos, deverão permanecer em condições adequadas após o transplante, cabendo ao responsável pelo procedimento, sendo sua a responsabilidade pelos danos decorrentes do transplante.

Seção III

Da Supressão

Artigo 42 - A supressão da árvore poderá ser autorizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos quando:

I – Estiver ameaçada de tombamento por estar podre, oca ou em casos de ocorrência de manejo inadequado, tendo seu ponto de equilíbrio deslocado;

II – Estiver inviabilizando o aproveitamento econômico e racional do imóvel, demonstrado em projeto arquitetônico aprovado pela Divisão de Obras;

III – For de espécie não recomendada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos para o local;

IV – Estiver morta;

V – Estiver infestada de pragas e/ou doenças e for considerada irrecuperável;

VI – Estiver apresentando algum risco a segurança, desde que comprovado por parecer decisório emitido pela Defesa Civil ou Corpo de Bombeiros e mediante aprovação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos;

VII – Tenha sofrido algum dano, oriundo de intempéries, que possa oferecer risco a população.

Artigo 43 – O requerimento para supressão ou corte de exemplares arbóreos nativos ou exóticos situados em área urbana, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento dirigido ao órgão municipal competente, descrevendo o motivo da supressão ou corte;

II – cópia do CPF e RG do requerente;

III – fotos da árvore;

IV – IPTU do imóvel;

V – carta de anuência do proprietário (caso o requerente não seja proprietário do imóvel);

VI – planta aprovada pela Prefeitura de Cabreúva (em caso de construção).

Artigo 44 – O órgão ambiental municipal competente realizará vistoria ao local visando aferir a real necessidade do corte ou supressão e emitirá parecer técnico de vistoria ou licença para supressão arbórea, assinada pelo técnico responsável.

Artigo 45 – Quando autorizada a supressão da árvore pelo órgão ambiental municipal, serão cobrados uma taxa com os seguintes valores por indivíduo arbóreo:

I – árvores medindo 1,0 cm a 30,0 cm de diâmetro na altura do peito (DAP), o equivalente a 10 UFESP;

II – árvores medindo 31,0 cm ou mais de diâmetro na altura do peito (DAP), o equivalente a 20 UFESP.

§ 1º - A taxa poderá ser convertida na entrega de mudas para o Viveiro Municipal, a critério do órgão ambiental municipal competente.

§ 2º - A taxa deverá ser paga até 15 dias após a realização da supressão.

§ 3º - O não pagamento da taxa no prazo estipulado no parágrafo acima, acarretará em dobro de multa a ser pago até 45 dias após a realização da supressão. Não recolhida a multa no prazo fixado, o processo administrativo será encaminhado ao órgão competente para inscrição na dívida ativa do Município.

Artigo 46 – A retirada de árvores em área privada, por motivo de construção ou reforma, somente será autorizada após apresentação do projeto arquitetônico aprovado pela Prefeitura, e as árvores retiradas deverão ser substituídas conforme projeto técnico analisado e aprovado por funcionário habilitado da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos.

§ 1º - A retirada será autorizada observando-se o disposto no artigo 13 desta Lei.

§ 2º - O habite-se será fornecido após o plantio das árvores conforme o projeto.

Artigo 47 – O procedimento de supressão será realizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos nas áreas públicas, e pelo município nas áreas privadas, devendo a autorização estar presente no momento do procedimento.

Artigo 48 – Caso o município opte por realizar o serviço de retirada da árvore, em área pública ou privada, e após autorização do órgão ambiental municipal, será de sua inteira responsabilidade toda e qualquer despesa decorrente da retirada, assim como a destinação correta do resíduo gerado pelo procedimento.

Artigo 49 - Todo o resíduo gerado pela poda ou supressão de árvores é de inteira responsabilidade do gerador, não podendo ser disposto na calçada, sob pena de multa.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 50 - São proibidas as seguintes práticas, sob pena de multa:

I – A poda de árvores sem a devida autorização emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos;

II – A supressão de árvores sem a devida autorização emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos;

III – A condução de águas de lavagem, que contenham substâncias tóxicas, para canteiros e áreas arborizadas;

IV – A fixação de faixas, placas, cartazes, painéis, holofotes, lâmpadas etc.;

V – Amarrar animais nas árvores, bem como veículos não motorizados;

VI – A anelagem ou envenenamento, visando a morte da árvore;

VII – Cultivo de vegetais nocivos à saúde e que possam ferir de qualquer forma a integridade física dos frequentadores e transeuntes nas calçadas de imóveis, ruas ou quaisquer outros logradouros públicos;

VIII – Quebrar mudas plantadas nas calçadas;

IX – Outras práticas que possam vir a prejudicar as árvores.

Artigo 51 – Além das penalidades previstas na Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringem as disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante ao manejo da vegetação, serão penalizadas pela Fiscalização Ambiental Municipal, por espécime arbóreo, à saber:

I – Corte não autorizado previamente, derrubada ou morte provocada: 20 (vinte) UFESP;

II – Poda drástica: 10 (dez) UFESP;

III – Demais infrações: 5 (cinco) UFESP;

Parágrafo único – Além do cumprimento da penalidade prevista, o infrator é obrigado a reparar o dano.

Artigo 52 – Respondem solidariamente pela infração descrita no artigo 18 desta Lei:

I – Seu autor material;

II – O mandante;

III – Quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Artigo 53 – As multas definidas no artigo 51 desta lei serão aplicadas em dobro:

I – No caso de reincidência das infrações;

II – No caso de poda realizada na época

de floração da espécie em questão;

III – No caso do não atendimento às medidas impostas em notificação;

IV – No caso de árvores de grande importância ecológica e/ou paisagística;

V – No caso de árvores que estejam classificadas como vulneráveis (aquelas que enfrentam riscos de extinção elevada na natureza);

Artigo 54 – As multas deverão ser pagas em até 30 (trinta) dias após o recebimento do Auto de Infração, salvo se houver interposição de recurso.

§ 1º - Não recolhida a multa no prazo fixado, o processo administrativo será encaminhado ao órgão competente para inscrição na dívida ativa do Município.

CAPÍTULO IX

DA DEFESA

Artigo 55 – O prazo fixado para apresentação de defesa é de 20 (vinte) dias, que serão contados da data da ciência do interessado, em dias corridos, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

§ 1º - A defesa deverá ser solicitada mediante processo administrativo encaminhado ao órgão ambiental municipal competente;

§ 2º - O órgão ambiental municipal poderá consultar o COMDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, para análise e parecer;

§ 3º - A Divisão de Meio Ambiente julgará a defesa no prazo de 90 dias e em caso de decisão desfavorável ao infrator, o mesmo será notificado a recolher a multa no prazo de 15 (quinze) dias ao órgão arrecadador competente.

Artigo 56 – Se a infração for cometida por servidor público municipal no exercício da função, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO X

DO SISTEMA DE GESTÃO

Artigo 57 - A Gestão do Plano Municipal de Arborização Urbana do Município de Cabreúva deve garantir mecanismos de monitoramento e gestão, na formulação e aprovação de programas e projetos para sua implementação e na indicação das necessidades de detalhamento, atualização e revisão do mesmo, preservando sua permanente e continuada discussão.

Artigo 58 - O Sistema de Gestão do Plano Municipal de Arborização Urbana do Município de Cabreúva será constituído da seguinte forma:

I – Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos;

II – Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA.

Artigo 59 - São atribuições do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA perante o Plano Municipal de Arborização Urbana:

I – Analisar, debater, deliberar e participar nos processos de elaboração e revisão do Plano Municipal de Arborização do Município de Cabreúva;

II – Apreciar e deliberar sobre as propostas de detalhamento, leis e demais instrumentos de implementação do Plano Municipal de Arborização do Município de Cabreúva;

III – Analisar e avaliar os Projetos de Arborização Urbana, planos e programas relativos à arborização urbana.

Artigo 60 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos deverá criar e manter atualizado um Sistema de Informações de Plantio e Manejo da Arborização Urbana, como uma unidade funcional administrativa de gestão do Plano Municipal de Arborização Urbana do Município de Cabreúva.

Parágrafo único - O Sistema de Informações de Plantio e Manejo da Arborização Urbana, deverá oferecer indicadores quantitativos e qualitativos de monitoramento da arborização urbana do Município de Cabreúva.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 61 – A receita obtida com a aplicação desta lei será revertida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Artigo 62 – Todo o resíduo gerado pela poda ou supressão de árvores é de inteira responsabilidade do gerador, não podendo ser disposto na calçada, sob pena de multa.

Artigo 63 – Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei mediante Decreto.

Artigo 64 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 65 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 05 de outubro de 2017.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 05 de outubro de 2017.

IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR
Procuradora do Município de Cabreúva

LEI Nº 2.162, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017.

**“ A U T O R I Z A O
M U N I C Í P I O D E
C A B R E Ú V A A
C O N T R A T A R C O M A
D E S E N V O L V E S P -
A G Ê N C I A D E F O M E N T O
D O E S T A D O D E S Ã O
P A U L O , O P E R A Ç Õ E S D E
C R É D I T O C O M
O U T O R G A D E
G A R A N T I A E D Á
O U T R A S
P R O V I D Ê N C I A S . ”**

HENRIQUE MARTIN, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE, a Câmara do Município de Cabreúva aprova e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo do Município de Cabreúva autorizado a celebrar com a DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, operações de crédito até o montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), destinadas à construção de espaço de complexo de lazer, convívio social e cultural no âmbito da Linha Arena Multiuso, cujas condições encontram-se previstas no artigo 2º desta Lei, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar

nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - As operações de crédito de que trata o art. 1º desta Lei subordinar-se-ão às seguintes condições gerais:

a) A taxa de juros do financiamento é a de 9,5% ao ano, calculada *pro rata die*, acrescida de atualização monetária do IPCA, ou aquele que venha a substituí-lo no caso de sua extinção, pagáveis inclusive durante o prazo de carência, à Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo.

b) O prazo total de financiamento será de até 72 (setenta e dois) meses, contados a partir da assinatura do contrato de financiamento, sendo de até 12 (doze) meses o prazo de carência com juros pagos trimestralmente.

c) A participação do Município, a título de contrapartida, só será requerida caso o valor do objeto do financiamento ultrapasse o limite do valor a ser contratado neste financiamento.

Art. 3º - Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS (art. 158 inciso IV da CF) e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM (art. 159, inciso I, alínea b da CF), cumulativamente ou apenas um destes, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo Único - As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a ser estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 4º - O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir a Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo como sua mandatária, com poderes irrevogáveis e irretroatáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do artigo 3º, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o art. 1º.

Parágrafo Único - Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem especificamente às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 5º - Fica o Município autorizado a:

- a) Participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei.
- b) Aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas da Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo, referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento.
- c) Aceitar o foro da cidade de São Paulo para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 6º - Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 7º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 26 de outubro de 2017.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 26 de outubro de 2017.

CARLOS ALEXANDRE PEDROSO
Assessor Jurídico do Município de Cabreúva



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL CMAS - CABREÚVA

Lei nº 1.355 de 30/09/1996 alterada, pela Lei nº 1.882 de 06/05/2010

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, na reunião ordinária de 11 de outubro de 2017, no uso das atribuições que lhe foram conferidas,

RESOLVE:

Art.1º - Aprovar a prestação de contas dos recursos federais do ano de 2016 alocados no Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Cabreúva, 11 de Outubro de 2017.

Iara Lucia Jacon Silva Pinto
Presidente do CMAS

Rua Paraíba, 151 - Jacaré- Cabreúva/SP – CEP 13.318.000
E-mail: sec.casadosconselhoscabreuva@gmail.com

**“A COORDENADORA DA
VIGILÂNCIA SANITÁRIA
INFORMA QUE:**

Fica **DEFERIDA** a solicitação de **Licença Sanitária Inicial** constante no PA 5769/2017 do interessado **Avon Cosméticos Ltda** sob o CNPJ 56.991.441/0008-23 situado à Rua Lauro Pinto de Toledo, 410, Pinhal CEVS 35084050186300013803 tendo a Sra. Danielle Cronemberger Albuquerque Nogueira como Responsável Técnico, com **validade até 05/09/2018**. A responsável assume cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes às atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências ficando, inclusive, sujeito ao cancelamento desta licença.

Fica **INDEFERIDA** a solicitação de **Alteração de Licença Sanitária** constante no PA 6072/2017 do interessado **Renata Aparecida Marques 26562792835** por ter sido protocolado sem o Anexo V estar preenchido e assinado, ausência da cópia de CNPJ e ausência do comprovante da taxa de fiscalização devidamente paga entre outros documentos. A propósito da regularização do seu estabelecimento, a interessada deve apresentar nova documentação tendo em vista que, a falta de Licença Sanitária incorre em Infração conforme Art. 86 da Lei 10083/1998 com penalidades previstas no Art. 122 Inciso I e XIX da Lei 10083/1998.

Fica **INDEFERIDA** a solicitação de **Renovação de Licença Sanitária** constante no PA 5613/2017 do interessado **Canto do Sabiá Núcleo de Apoio à Pacientes Especiais SS Ltda ME** sob o CNPJ 09.105.513/0001-31 situado à Estrada dos Romeiros km 64, Sítio Jundiuvira, por não apresentar documentação necessária solicitada em 14/08/2017 conforme previsto no Art. 9 Inc. II e Art. 13 da Lei 10083/1998.

Fica **DEFERIDA** a solicitação de **Renovação da Licença Sanitária** constante no PA 6192/2017 do interessado **César Antonio Bertolino ME** sob o CNPJ 17.711.944/0001-70 situado à Rua Marechal Floriano Peixoto, 11, Centro tendo o próprio como Responsável Técnico, com **validade até 20/09/2018**. A responsável assume cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes às atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências ficando, inclusive, sujeito ao cancelamento desta licença.

Fica **DEFERIDA** a solicitação de **Renovação da Licença Sanitária** constante no PA 6092/2017 do interessado **Newton Yukio Hirayama ME** sob o CNPJ 01.487.013/0001-08 situado à Rua Mara-

não, 1190 Lj 3, Jacaré, com **validade até 20/09/2018**. A responsável assume cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes às atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências ficando, inclusive, sujeito ao cancelamento desta licença.

Fica **DEFERIDA** a solicitação de **Assunção de Responsabilidade Técnica** da interessada **Avon Cosméticos Ltda** sob o CNPJ 56.991.441/0008-23 situado à Rua Lauro Pinto de Toledo, 410, Pinhal da Sra. Erika Adachi Lein CREFITO 8264-F referente aos **CEVS 35084050186500000612**.

Fica **DEFERIDA** a solicitação de **Renovação da Licença Sanitária** constante no PA 12131/2017 do interessado **SPA Santa Maria Ltda** sob o CNPJ 18.540.538/0001-54 situado à Estrada Pé do Morro, 24, Cururu tendo o Sr. William José de Souza como Responsável Técnico, com **validade até 25/09/2018**. A responsável assume cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes às atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências ficando, inclusive, sujeito ao cancelamento desta licença.

Fica **DEFERIDA** a solicitação de **Alteração de Endereço da Licença Sanitária** constante no PA 6093/2017 do interessado **Wilson Yoshio Hirayama ME** sob o CNPJ 01.480.578/0001-55 situado à Rua Brás Lopes Filho, 23, Jacaré tendo o próprio como Responsável Técnico, com **validade até 04/10/2018**. O responsável assume cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes às atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências ficando, inclusive, sujeito ao cancelamento desta licença.

Fica **DEFERIDA** a solicitação de **Licença Sanitária Inicial** constante no PA 5318/2017 do interessado **Gustavo de Andrade ME** sob o CNPJ 24.995.907/0001-04 situado à Rua Maranhão, 316 Sala 2, Jacaré tendo o próprio como Responsável Técnico, com **validade até 31/07/2018**. O responsável assume cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes às atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências ficando, inclusive, sujeito ao cancelamento desta licença.

Fica **DEFERIDA** a solicitação de **Alteração de Responsável Legal** constante no PA 6717/2017 do interessado **Penske Logistics do Brasil Ltda** sob o CNPJ 65.849.838/0037-00 situado à Rod Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, km 83 Galpão 300 Bloco 6 e 7, Pinhal tendo a Sra. Patricia Carneiro da Silva como Res-

ponsável Legal. O responsável assume cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes às atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências ficando, inclusive, sujeito ao cancelamento desta licença.

Fica **DEFERIDA** a solicitação de **Assunção de Responsável Técnico** constante no PA 6558/2017 do interessado **Penske Logistics do Brasil Ltda** sob o CNPJ 65.849.838/0037-00 situado à Rod Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, km 83 Galpão 300 Bloco 6 e 7, Pinhal tendo a Sra. Camila Fratino como Responsável Técnico. O responsável assume cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes às atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências ficando, inclusive, sujeito ao cancelamento desta licença.

Fica **DEFERIDA** a solicitação de **Renovação de Licença Sanitária (Consultório + Raio-X)** constante no PA 12149/2017 da interessada **Fátima Barbosa** sob o CPF 95660917887 situado à Rua Luiz Nunes, 366, Sala 1, Jacaré tendo a própria como Responsável Técnico, com **validade até 16/10/2018**. O responsável assume cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes às atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências ficando, inclusive, sujeito ao cancelamento desta licença.

Fica **DEFERIDA** a solicitação de **Licença Sanitária Inicial** constante no PA 12236/2017 da interessada **Fabiana Francisca dos Santos Balbino** sob o CPF 32506366814 situado à Avenida São Paulo, 566, Sala 2, Jacaré tendo a própria como Responsável Técnico, com **validade até 04/10/2018**. O responsável assume cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes às atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências ficando, inclusive, sujeito ao cancelamento desta licença.

Fica **DEFERIDA** a solicitação de **Licença Sanitária Inicial** constante no PA 11899/2017 do interessado **Salutare Soluções em Saúde Ltda ME** sob o CNPJ 27.938.568/0001-04 situado à Avenida Vereador José Donato, 79, Jacaré tendo o Sr. Diones Claudinei Cavali como Responsável Técnico, com **validade até 16/10/2018**. O responsável assume cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes às atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências ficando, inclusive, sujeito ao cancelamento desta licença.

Fica **DEFERIDA** a solicitação de **Renovação de Licença Sanitária** constante no PA 12267/2017 do interessado **Interbrilho Higiene e Limpeza Ltda** sob o CNPJ 10.440.534/0001-92 situado à Via dos Ipês, 376, Lote 11 Quadra K, Pinhal tendo o Sr. Fernando Cesar Pagotto como Responsável Técnico, com **validade até 16/10/2018**. O responsável assume cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes às atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências ficando, inclusive, sujeito ao cancelamento desta licença.

Fica **ENCERRADO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO** com a lavratura do **AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA 246** EM 11/08/2017 em PA 4901/2017 a **Marlúcia de Fátima Valente ME** CNPJ 07.356.932/0001-10 localizada à Rua Austrália, 200, Vilarejo, por contrariar o art. 86 da lei 10083/1998 com penalidades previstas em art. 122 inciso I da lei 10083/98 tendo o próprio como Responsável Legal. O autuado tem o prazo de 10 (dias) para apresentar defesa.

Fica **ENCERRADO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO** com a lavratura do **AUTO DE IMPOSIÇÃO DE SUSPENSÃO DE VENDA 247** EM 29/09/2017 em PA 8338/2016 a **Macer Droguistas Ltda** CNPJ 71.448.047/0049/050 localizada à Rua Minas Gerais, 260 lj 1/2, Jacaré por contrariar o Artigo 13 Parágrafo Único da IN 9/2009 e conjunto com o art. 122 Inciso XIX da lei 10083/1998. O autuado tem o prazo de 10 (dias) para apresentar defesa.

Fica **ABERTO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO (PA 6901/2017)** com a lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO 141 EM 29/09/2017 à **Marlúcia de Fátima Valente ME** CNPJ 07.356.932/0001-10 localizada à Rua Austrália, 200, Vilarejo, por contrariar de maneira reincidente o art. 86 da lei 10083/1998 conforme art. 110 da lei 10083/98 com penalidades previstas em art. 122 inciso I, XIX e XX da lei 10083/98 tendo o próprio como Responsável Legal. O autuado tem o prazo de 10 (dias) para apresentar defesa.

Fica **ABERTO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO (PA 6902/2017)** com a lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO 142 EM 29/09/2017 à **Felipe Pereira Maçucato 36597799895** CNPJ 28.184.165/0001-80 localizada à Rua Bélgica, 79, Vilarejo, por contrariar o art. 86 da lei 10083/1998 conforme art. 110 da lei 10083/98 com penalidades previstas em art. 122 inciso I, XIX e XX da lei 10083/98 tendo o próprio como Responsável Legal. O autuado tem o prazo de 10 (dias) para apresentar defesa.

Fica **ABERTO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO (PA 5747/2017)** com a lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO 144 EM 29/09/2017 ao **Centro de Reabilitação Rebanho de Deus** CNPJ 05.626.622/0002-24 localizada à Estrada da Barroca, S/N, Barroca, por contrariar o art. 86 da lei 10083/1998 com penalidades previstas em art. 122 inciso I da lei 10083/98 tendo o Sr. Gilmar Antonio como Responsável Legal. O autuado tem o prazo de 10 (dias) para apresentar defesa.

Fica **ABERTO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO (PA 6893/2017)** com a lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO 138 EM 29/09/2017 ao **Canto do Sabiá Núcleo de Apoio a Pacientes** CNPJ 09.105.513/0001-31 localizada à Estrada dos Romeiros, km 64, por contrariar de maneira reincidente o art. 9 da portaria CVS 1/2017 conforme art. 110 da lei 10083/1998 e circunstância agravante prevista no art. 118 inc. v da lei 10083/1998 e penalidades previstas no art. 122 incisos I, XIX e XX da lei 10083/1998 tendo o Sr. Gilmar Antonio como Responsável Legal. O autuado tem o prazo de 10 (dias) para apresentar defesa.

Fica **ABERTO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO (PA 6895/2017)** com a lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO 672 EM 10/10/2017 ao **Erica L M de Oliveira ILPI ME** CNPJ 27.865.595/0001-02 localizada à Rua Carlos Silveira Franco Neto, 633, Jacaré, por contrariar o art. 10 da lei 10741/2003 em conjunto com art. 110 da lei 10083/1998 com penalidades previstas no art. 122 Inc. XIX e XX da lei 10083/1998 tendo a Sra. Erica de Oliveira como Responsável Legal. O autuado tem o prazo de 10 (dias) para apresentar defesa.

Fica **ABERTO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO (6894/2017)** com a lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO 745 EM 10/10/2017 ao **Erica L M de Oliveira ILPI ME** CNPJ 27.865.595/0001-02 localizada à Rua Carlos Silveira Franco Neto, 633, Jacaré, por contrariar o art. 88 da lei 10083/1998 em conjunto com o Art. 50 Inciso XVII da Lei 10741/2003 em conformidade com o art. 110 da lei 10083/1998 com penalidades previstas no art. 122 Incisos II, XIX e XX da lei 10083/1998 tendo a Sra. Erica de Oliveira como Responsável Legal. O autuado tem o prazo de 10 (dias) para apresentar defesa.

Fica **ABERTO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO (PA 6896/2017)** com a lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO 746 EM 10/10/2017 ao **Erica L M de Oliveira ILPI ME** CNPJ 27.865.595/0001-02 localizada à Rua Carlos Silveira Franco Neto, 633, Jacaré, por contrariar o art. 35 e art. 50 Inciso I da Lei 10741/2003 em conformidade com o art. 110 da lei 10083/1998 com penalida-

des previstas no art. 122 Incisos XIX e XX da lei 10083/1998 tendo a Sra. Erica de Oliveira como Responsável Legal. O autuado tem o prazo de 10 (dias) para apresentar defesa.

Fica **ABERTO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO (PA 6898/2017)** com a lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO 747 EM 10/10/2017 ao **Erica L M de Oliveira ILPI ME** CNPJ 27.865.595/0001-02 localizada à Rua Carlos Silveira Franco Neto, 633, Jacaré, por contrariar o art. 37 parágrafo 2º da Lei 10741/2003 em conjunto com o art. 110 da lei 10083/1998 com penalidades previstas no art. 122 Incisos XIX e XX da lei 10083/1998 tendo a Sra. Erica de Oliveira como Responsável Legal. O autuado tem o prazo de 10 (dias) para apresentar defesa.

Fica **ABERTO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO (PA 6899/2017)** com a lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO 748 EM 10/10/2017 ao **Erica L M de Oliveira ILPI ME** CNPJ 27.865.595/0001-02 localizada à Rua Carlos Silveira Franco Neto, 633, Jacaré, por contrariar o art. 50 inciso XV da Lei 10741/2003 em conjunto com o art. 110 da lei 10083/1998 com penalidades previstas no art. 122 Incisos XIX e XX da lei 10083/1998 tendo a Sra. Erica de Oliveira como Responsável Legal. O autuado tem o prazo de 10 (dias) para apresentar defesa.

Fica **ABERTO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO (PA 5755/2017)** com a lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO 143 EM 29/09/2017 ao **Regina Aparecida Maciel da Silva ME** CNPJ 18.180.079/0001-45 localizada à Rua Francisco Nunes, 294, Jacaré, por contrariar o art. 86 da lei 10083/1998 com circunstância agravante (reincidência) prevista no art. 118 Inc. V da lei 10083/1998 e penalidades previstas no art. 122 Incisos I, XIX e XX da lei 10083/1998 tendo a Sra. Regina da Silva como Responsável Legal. O autuado tem o prazo de 10 (dias) para apresentar defesa.

Fica **ABERTO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO (PA 6903/2017)** com a lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO 744 EM 10/10/2017 ao **Erica L M de Oliveira ILPI ME** CNPJ 27.865.595/0001-02 localizada à Rua Carlos Silveira Franco Neto, 633, Jacaré, por contrariar o art. 86 da lei 10083/1998 em conjunto com o art. 48 parágrafo único da Lei 10741/2003 em conformidade com o art. 110 da lei 10083/1998 com penalidades previstas no art. 122 Incisos I, XIX e XX da lei 10083/1998 tendo a Sra. Erica de Oliveira como Responsável Legal. O autuado tem o prazo de 10 (dias) para apresentar defesa.

“TORNA PÚBLICA A INTERDIÇÃO CAUTELAR DO ESTABELECIMENTO RAZÃO SOCIAL ÉRICA L M DE OLIVEIRA ILPI ME, NOME FANTASIA CASA DE REPOUSO MARIA GABRIELA, CNPJ 27.865.595/0001-02 SITUADO À RUA CARLOS SILVEIRA FRANCO NETO, 633, JACARÉ TENDO A SRA. ERICA DE OLIVEIRA COMO RESPONSÁVEL LEGAL POR FAZER FUNCIONAR ESTABELECIMENTO DE INTERESSE À SAÚDE (ILPI) SEM A DEVIDA LICENÇA SANITÁRIA CONTRARIANDO O ART. 86 DA LEI 10083/1998 EM CONJUNTO COM O ART. 48 PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 10741/2003 EM CONFORMIDADE COM O ART. 110 DA LEI 10083/1998 COM PENALIDADE DE INTERDIÇÃO PREVISTA NO ART. 122 INCISOS I, XIX E XX DA LEI 10083/1998.”

Fica ENCERRADO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO com a lavratura do AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE INTERDIÇÃO 248 EM 10/10/2017 em PA 6903/2017 a Erica L M de Oliveira ILPI ME CNPJ 27.865.595/0001-02 localizada à Rua Carlos Silveira Franco Neto, 633, Jacaré,- por contrariar o art. 86 da lei 10083/1998 em conjunto com o art. 48 Parágrafo único da lei 10741/2003 em conformidade com o art. 110 da lei 10083/1998 com a penalidade de interdição prevista em art. 122 incisos I, XIX e XX da lei 10083/98 tendo a Sra. Érica de Oliveira como Responsável Legal. O autuado tem o prazo de 10 (dias) para apresentar recurso.

Fica ENCERRADO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO com a lavratura do AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE INTERDIÇÃO 830 EM 10/10/2017 em PA 6894/2017 a Erica

L M de Oliveira ILPI ME CNPJ 27.865.595/0001-02 localizada à Rua Carlos Silveira Franco Neto, 633, Jacaré,- por contrariar o art. 88 da lei 10083/1998 em conjunto com o art. 50 Inciso XVII da lei 10741/2003 em conformidade com o art. 110 da lei 10083/1998 com a penalidade de interdição prevista em art. 122 incisos II, XIX e XX da lei 10083/98 tendo a Sra. Érica de Oliveira como Responsável Legal. O autuado tem o prazo de 10 (dias) para apresentar recurso.

Fica cancelado o Auto de Infração nº 4000/2017, referente a “estar executando obras sem o respectivo alvará da prefeitura presente no local” aplicado ao Sr. Antônio Arnaldo de Queiroz e Silva, em 14 de julho de 2017, por motivo de divergência nos cálculos apresentados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 01/2017



RETIFICAÇÃO Nº 02 DO EDITAL DE ABERTURA Nº 01/2017

A Prefeitura Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais nos termos da Constituição Federal, resolve RETIFICAR o Edital de abertura do Concurso Público Edital nº 01/2017, conforme segue:

NO CAPÍTULO 3. DAS INSCRIÇÕES

Leia-se como segue e não como constou:

3.1. As inscrições serão realizadas via Internet, no endereço eletrônico www.rboconcursos.com.br, iniciando-se no dia 23 de outubro de 2017 e encerrando-se no dia 10 de novembro de 2017, observado o horário oficial de Brasília/ DF e os itens estabelecidos no Capítulo 2. Das Condições para Inscrição, deste Edital.

Leia-se como segue e não como constou:

3.5. O candidato deverá efetuar o pagamento da taxa de inscrição através de boleto bancário, pagável em toda a rede bancária, com vencimento para o dia 13 de novembro de 2017, primeiro dia útil subsequente após a data de encerramento do período de inscrição. Em caso de feriado ou evento que acarrete o fechamento de agências bancárias na localidade em que se encontra o candidato, o boleto deverá ser pago antecipadamente.

Leia-se como segue e não como constou:

3.12. A partir do dia 18 de novembro de 2017, o candidato deverá conferir no endereço eletrônico www.rboconcursos.com.br se os dados da inscrição, efetuada via Internet, e se o valor da inscrição foi recebido pela RBO Assessoria Pública e Projetos Municipais Ltda., ou seja, se a inscrição está confirmada.

Leia-se como segue e não como constou:

3.18. O candidato que solicitar condição especial para a realização das provas deverá, a partir de 18 de novembro de 2017, acessar o site www.rboconcursos.com.br, para verificar o resultado da solicitação pleiteada.

NO CAPÍTULO 6. DA PRESTAÇÃO DAS PROVAS ESCRITAS (OBJETIVAS E DISSERTATIVAS)

Leia-se como segue e não como constou:

6.1. As provas escritas serão realizadas na cidade de Cabreúva/SP, na data prevista de 3 de dezembro de 2017, de acordo com a divisão dos períodos estabelecidos no item 6.1.1 deste capítulo, em locais e horários a serem comunicados oportunamente através de Edital de Convocação para as Provas Escritas a ser publicado no Jornal Caleidoscópio, Jornal A Voz do Jacaré e/ou Imprensa Oficial, afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Cabreúva e divulgado através da Internet nos endereços eletrônicos www.rboconcursos.com.br e www.cabreuva.sp.gov.br, observado o horário oficial de Brasília/DF.

Leia-se como segue e não como constou:

6.1.3. Não será enviado Cartão Informativo para o endereço ou e-mail do candidato. O candidato deverá, a partir do dia 25 de novembro de 2017, informar-se, pela internet, nos endereços eletrônicos www.rboconcursos.com.br e www.cabreuva.sp.gov.br, em que local e horário irá realizar a prova. Será de inteira responsabilidade do candidato o acompanhamento e consulta para verificar o seu local de prova.

Permanecem inalterados os demais itens do Edital nº01/2017 do Concurso Público para a Prefeitura Municipal de Cabreúva. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente Edital.

Cabreúva, 28 de outubro de 2017.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito do Município de Cabreúva/SP



Diário Oficial Eletronicamente Certificado Seguindo o Padrão ICP-Brasil e protocolado com carimbo de tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do art. 10º de 24/08/01 da ICP Brasil.

Arquivo Assinado Digitalmente pelo MUNICÍPIO DE CABREÚVA. A Prefeitura Municipal de Cabreúva da garantia da autenticidade deste documento desde que visualizado através do site www.cabreuva.sp.gov.br link Imprensa Oficial.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Estado de São Paulo

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Nos termos do artigo 215 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabreúva, **PUBLICA-SE**, para conhecimento de todos, que tramita nesta Casa de Leis o **Projeto de Lei nº 044**, de 29 de setembro de 2017, da Prefeitura Municipal, que **“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2018”**.

Câmara Municipal de Cabreúva, 04 de outubro de 2017.

ANTONIO CARLOS MANGINI

Vereador – Presidente

Avenida Major Antônio da Silveira Camargo, 395 – Centro
13315-000 – CABREÚVA – SÃO PAULO
Fones (11) 4528-4522 – 0800 770 5095
Cabreúva – “Cidade da Amizade”



CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Estado de São Paulo

Extrato de Termo Aditivo ao Contrato (Convite nº 006/2016) Processo Administrativo nº 008/2016

Termo Aditivo nº 2 ao Contrato nº 006, de 11 de agosto de 2016.

Contratante: Câmara Municipal de Cabreúva SP.

Contratada: Primo Polo – Auto Posto Ltda.

Objeto: Contratação de posto de abastecimento de combustível para uso da frota de veículos pertencentes a Câmara Municipal de Cabreúva.

Vigência: O prazo de vigência do presente contrato é de 12 (doze) meses, a partir de 11 de agosto de 2017.

Valor: Fica ajustado o preço de fornecimento do combustível, gasolina comum, passando o litro de R\$ 3,45 (três reais e quarenta e cinco centavos) para R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos), devido ao aumento de seu custo em 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento), conforme documento encaminhado pela empresa, produzindo seus efeitos a partir de 11 de outubro de 2017.

Assinatura: 11 de outubro de 2017.

Antonio Carlos Mangini

Vereador – Presidente

Avenida Major Antônio da Silveira Camargo, 395 – Centro
13315-000 – CABREÚVA – SÃO PAULO
Fones (11) 4528-4522 – 0800 770 5095
Cabreúva – “Cidade da Amizade”



**Diário
Oficial**
Eletrônico - DOE

ORGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO
DE CABREÚVA
ANO XIV - Nº 203
Cabreúva 30 de Outubro de 2017



Henrique Martin
Prefeito Municipal

Danilo Biazin
Jornalista Responsável
MTB - 83884



Diário Oficial Eletronicamente Certificado Seguindo o Padrão ICP-Brasil e protocolado com carimbo de tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do art. 10º de 24/08/01 da ICP Brasil.

Arquivo Assinado Digitalmente pelo **MUNICÍPIO DE CABREÚVA**.
A Prefeitura Municipal de Cabreúva dá garantia da autenticidade deste documento desde que visualizado através do site www.cabreuva.sp.gov.br link Imprensa Oficial.